



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597960 - CE(2024/0103128-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
RAFAEL SOARES COELHO - CE046601
AGRAVADO : CLEALDO PINTO
AGRAVADO : CLEONTE PINTO
AGRAVADO : ARNOLDO CAMPELO SALES
ADVOGADOS : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384
CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO - CE015519
ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCÊNCIO PEREIRA - CE018949

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA Nº 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 927 DO CPC. SISTEMA DE PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem acolheu os aclaratórios para aplicar a tese firmada no Tema nº 677/STJ (revisado), que dispõe que, nos contratos bancários em geral, o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, entendimento que superou precedentes anteriores, inclusive os que inspiraram a Súmula nº 179/STJ.

2. A tese repetitiva revisada do Tema nº 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos pendentes de julgamento, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.

3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ e com o sistema de precedentes estabelecido pelo art. 927 do Código de Processo Civil, não merecendo reforma.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597960 - CE(2024/0103128-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
RAFAEL SOARES COELHO - CE046601
AGRAVADO : CLEALDO PINTO
AGRAVADO : CLEONTE PINTO
AGRAVADO : ARNOLDO CAMPELO SALES
ADVOGADOS : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI -
SP119384
CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO - CE015519
ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCÊNCIO PEREIRA -
CE018949

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA Nº 677/STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 927 DO CPC. SISTEMA DE PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem acolheu os aclaratórios para aplicar a tese firmada no Tema nº 677/STJ (revisado), que dispõe que, nos contratos bancários em geral, o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, entendimento que superou precedentes anteriores, inclusive os que inspiraram a Súmula nº 179/STJ.
2. A tese repetitiva revisada do Tema nº 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos pendentes de julgamento, independentemente do trânsito em julgado do paradigma.
3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ e com o sistema de precedentes estabelecido pelo art. 927 do Código de Processo Civil, não merecendo reforma.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

“Agravo de Instrumento. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Cumprimento de sentença coletiva (Ação Civil Pública – IDEC x Banco do Brasil). Execução individual. Sobrestamento com base no Recurso Especial repetitivo nº 1.370.899/SP (Tema 685). Não cabimento. Correção monetária. Pretensão de incidência da Súmula 179/STJ, que enuncia: ‘O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos’. Contudo, esse tipo correção monetária não diz respeito à devida aos respectivos períodos: I) janeiro/89 – 42,72% e fevereiro/89 – 10,14% (Verão); II) março/90 – 84,32%, abril/90 – 44,80%, junho/90 – 9,55% e julho/90 – 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 – 13,69% e março/91 – 13,90% (Collor II), incidentes em contas de poupança. Recurso conhecido e não provido. Decisão agravada mantida.” (e-STJ fl. 155)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Expurgos inflacionários. Plano Verão. Cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (Ação Civil Pública – IDEC x Banco do Brasil). Alegada omissão quanto à correção do montante até a data do depósito judicial. Inobservância da Súmula 179 do STJ. Omissão verificada em parte. O Superior Tribunal de Justiça revisou a tese do Tema nº 677, a qual passou a ser a seguinte: ‘Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial’ (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.). No caso em apreço, o fato de haver sido efetuado o depósito judicial em 10/03/2017, não isenta o devedor/embargante dos encargos moratórios, ou seja, os juros e correção monetária devem incidir até a data do efetivo pagamento, deduzindo-se do montante final o saldo da conta judicial. Intuito de prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente, contudo, sem efeitos infringentes.” (e-STJ fl. 215)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o depósito em garantia afasta a mora, de forma que a correção monetária sobre o mesmo é de responsabilidade Banco e deve ser dar pelos índices da conta judicial.

Além disso, afirma que o Tema nº 677/STJ, revisado, não poderia prevalecer sobre entendimento da Súmula nº 179/STJ, especialmente porque pendentes embargos de declaração com efeitos infringentes em um dos recursos afetados.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 311/349), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, ao acolher os aclaratórios opostos pelos ora recorridos, o Tribunal de origem aplicou a tese firmada no Tema nº 677/STJ (revisado), que dispõe que, nos contratos bancários em geral, o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, entendimento que superou precedentes anteriores, inclusive os que inspiraram a Súmula nº 179/STJ.

É o que se colhe nos seguintes trechos do acórdão que acolheu os aclaratórios:

"(...)

A questão deve ser apreciada à luz do entendimento alicerçado pelo STJ no REsp 1.820.963/SP sob o rito dos recursos repetitivos, que firmou a tese do Tema nº 677: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (R Esp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014)

Nesse passo, uma vez efetuado o depósito em garantia da execução, cessaria a incidência dos consectários da mora, tendo em vista que a quantia depositada seria atualizada e remunerada pelos índices dos depósitos judiciais a cargo da instituição financeira depositante, a teor do enunciado da Súmula nº 179 do Superior Tribunal de Justiça: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

Contudo, importa destacar que houve uma revisão da tese repetitiva, concluída com o julgamento do R Esp nº 1.820.963/SP, em 19/10/22, conferindo-se nova redação ao tema 677/STJ: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."

"(...)

A ser assim, no caso em apreço, o fato de haver sido efetuado o depósito judicial em 10/03/2017, não isenta o devedor dos encargos moratórios, ou seja, os juros e correção monetária devem incidir até a data do efetivo pagamento, deduzindo-se do montante final o saldo da conta judicial.

"(...)

Nestes termos, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que passem a integrar o acórdão embargado, prevalecendo a seguinte redação no dispositivo:

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, com respaldo nos fundamentos supra, nego-lhe provimento para confirmar a decisão agravada, ressaltando, contudo, que ser deduzido do montante final o saldo da conta judicial.

"(...) (e-STJ fls. 217/229).

De fato, a tese repetitiva revisada do Tema nº 677/STJ aplica-se imediatamente aos processos pendentes de julgamento, independentemente do trânsito em julgado do paradigma, consoante vem sendo aplicado reiteradamente por esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 677/STJ E APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

2. A controvérsia diz respeito a execução individual de sentença oriunda de ação civil pública de expurgos inflacionários, em que se pleiteou reconhecimento de saldo remanescente à luz do Tema 677/STJ.

3. A Corte de origem manteve a extinção pelo pagamento e afirmou a preclusão da discussão sobre saldo remanescente; nos embargos de declaração, rejeitou omissão, contradição ou obscuridade e indeferiu o sobrestamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve falta de fundamentação e omissões quanto à aplicação imediata do Tema 677/STJ e aos arts. 1.039 e 1.040, II, do CPC, em violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II; (ii) saber se o Tribunal de origem deveria observar a eficácia vinculante do repetitivo, nos termos do art. 927, III, e aplicar imediatamente a tese, conforme os arts. 1.039 e 1.040, II; (iii) saber se a satisfação do crédito ocorre com a entrega do dinheiro ao credor, conforme art. 904, I, não se extinguindo a mora por depósito em garantia; (iv) saber se o Tribunal deveria manter jurisprudência estável, íntegra e coerente com o Tema 677, nos termos do art. 926, caput; (v) saber se é necessária modulação ou aguardo de trânsito em julgado do REsp 1.820.963/SP para aplicação do Tema 677; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar reforma do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nem ao art. 489, § 1º, VI, pois a Corte estadual enfrentou as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando omissão, contradição ou obscuridade e indeferindo o sobrestamento.

6. A aplicação de tese firmada em repetitivo independe do trânsito em julgado do paradigma; o Tema 677/STJ incide imediatamente, assentando que depósito em garantia não isenta o devedor dos consectários da mora, os quais devem incidir até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial e seus acréscimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. A aplicação imediata do Tema 677/STJ independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma, devendo incidir os encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo do depósito judicial e seus acréscimos. " Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.030, V, 924, II, 1.022, parágrafo único, I, II, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.039, 1.040, II, 904, I, 503, I, 926, caput, 85, § 11; CF, art. 5º, XXXV Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.992.739/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025"

(AREsp n. 2.705.884/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE REPETITIVA (ART. 927, § 3º, DO CPC). ÓBICES SUMULARES AFASTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários, manteve a extinção por pagamento e afastou a aplicação imediata da tese revisada no Tema 677/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o depósito judicial extingue a obrigação antes da efetiva disponibilização do valor ao credor; (ii) a tese repetitiva revisada no Tema 677/STJ tem aplicação imediata, nos termos do art. 927, §3º, do CPC; e (iii) houve violação de normas federais quanto ao dever de intimação do credor para manifestação sobre saldo remanescente.

3. O depósito judicial não equivale ao pagamento, não extingue a obrigação nem a mora antes da efetiva disponibilização do numerário ao credor; o devedor responde pelos encargos moratórios previstos no título até a entrega do dinheiro. A tese repetitiva revisada aplica-se de imediato, independentemente do trânsito em julgado, ausente modulação, alcançando processos em curso.

4. A controvérsia é de direito, afastado o reexame probatório; as questões foram apreciadas, havendo prequestionamento suficiente; o dissídio foi indicado de forma analítica.

5. Recurso especial provido, com determinação de reapreciação da controvérsia à luz do Tema 677/STJ e recálculo do débito, deduzido o saldo em conta judicial"

(REsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO CREDOR. TEMA 677/STJ. MARCO INICIAL DE APLICABILIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1.040, III, DO CPC/2015.

1.A controvérsia central do recurso especial cinge-se a definir o marco temporal para a aplicação de tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos. A eficácia vinculante da tese se inicia com a publicação do acórdão paradigma, não dependendo de seu trânsito em julgado.

2. A exigência de trânsito em julgado para a aplicação do precedente contraria diretamente o disposto no art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, que condiciona a aplicação da tese apenas à publicação do acórdão.

3. A tese firmada no Tema 677/STJ estabelece que o depósito judicial para garantia do juízo não elide a mora do devedor, de modo que os encargos moratórios continuam a incidir sobre o débito até a efetiva disponibilização dos valores ao credor.

Recurso especial conhecido e provido"

(REsp n. 2.101.435/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Nesse contexto, o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ e com o sistema de precedentes estabelecido pelo art. 927 do Código de Processo Civil, não merecendo reforma.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.597.960 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0103128-4

Número de Origem:

00055639820148060047 06213704120238060000 19980110167989 55639820148060047
6213704120238060000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515

RAFAEL SOARES COELHO - CE046601

AGRAVADO : CLEALDO PINTO

AGRAVADO : CLEONTE PINTO

AGRAVADO : ARNOLDO CAMPELO SALES

ADVOGADOS : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI - SP119384

CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO - CE015519

ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCÊNCIO PEREIRA - CE018949

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026